



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217524 - SP(2025/0209652-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
GILBERTO SPADIN - SP330446
GUSTAVO LOBO MAINARDI - SP220908
MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REVISÃO DO QUANTUM DE DANOS MORAIS É MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, em apelação cível, que deu provimento ao recurso da parte autora e condenou a instituição financeira ao ressarcimento e ao pagamento de danos morais
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transações indevidas na conta do autor, com pedido de ressarcimento e compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 159.384,99.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para condenar a CEF à restituição de R\$ 149.384,99 e ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00, arbitrando honorários no percentual mínimo legal sobre a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a revisão, por irrisoriedade, do valor dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00, à luz do art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC; (ii) saber se os honorários sucumbenciais, fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, devem ser majorados para

20%, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, XI, do CPC; e (iii) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial, com adequado confronto analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* de danos morais somente é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância; no caso, a excepcionalidade não foi demonstrada e a alteração demandaria revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Os honorários foram fixados dentro dos limites legais sobre o valor da condenação, conforme os critérios do Tema n. 1.076 do STJ; a reavaliação do percentual, ausente excepcionalidade, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do *quantum* dos danos morais quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância. 2. A majoração dos honorários fixados dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC pressupõe excepcionalidade; ausente, a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; não demonstrado, não é conhecido”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, XI, 1.029, § 1º, e 98, § 3º; CC, art. 944, *caput*, parágrafo único; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023. (fl. 704; fl. 712; fls. 721-724; fls. 736-738)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217524 - SP(2025/0209652-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
GILBERTO SPADIN - SP330446
GUSTAVO LOBO MAINARDI - SP220908
MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REVISÃO DO QUANTUM DE DANOS MORAIS É MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, em apelação cível, que deu provimento ao recurso da parte autora e condenou a instituição financeira ao ressarcimento e ao pagamento de danos morais
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transações indevidas na conta do autor, com pedido de ressarcimento e compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 159.384,99.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para condenar a CEF à restituição de R\$ 149.384,99 e ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00, arbitrando honorários no percentual mínimo legal sobre a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a revisão, por irrisoriedade, do valor dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00, à luz do art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC; (ii) saber se os honorários sucumbenciais, fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, devem ser majorados para

20%, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, XI, do CPC; e (iii) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial, com adequado confronto analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* de danos morais somente é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância; no caso, a excepcionalidade não foi demonstrada e a alteração demandaria revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Os honorários foram fixados dentro dos limites legais sobre o valor da condenação, conforme os critérios do Tema n. 1.076 do STJ; a reavaliação do percentual, ausente excepcionalidade, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do *quantum* dos danos morais quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância. 2. A majoração dos honorários fixados dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC pressupõe excepcionalidade; ausente, a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; não demonstrado, não é conhecido”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, XI, 1.029, § 1º, e 98, § 3º; CC, art. 944, *caput*, parágrafo único; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023. (fl. 704; fl. 712; fls. 721-724; fls. 736-738)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM DE LIMA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível nos autos de ação de

indenização por danos materiais e morais decorrentes de transações indevidas feitas na conta do autor.

O julgado foi assim ementado (fl. 704):

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TRANSAÇÕES INDEVIDAS.

I – Entendimento pessoal desta Relatora no sentido de que, em casos envolvendo a realização de operações bancárias sem o consentimento do titular da conta, a instituição financeira não pode ser responsabilizada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a qual se configura, por exemplo, em situações em que o titular da conta, por conduta negligente, entrega o cartão a terceiro desconhecido, cadastra novo dispositivo ou em que há delito cometido fora da agência bancária.

II – Contudo, tanto a Terceira Turma do STJ quanto as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal vêm decidindo no sentido da caracterização de responsabilidade civil da instituição financeira quando efetuadas transferências eletrônicas, compras, saques, pagamentos com boletos etc. fora do perfil do titular da conta bancária, posicionamento que ora se adota para a solução da questão.

III – Caso em que se verificam indícios de fraude nas transações contestadas, pois realizadas em sequência, em dois dias seguidos e com diferenças de poucos minutos entre elas, procedimento que coincide com aquele adotado por criminosos que visam esvaziar a conta do cliente e que destoam do perfil de gastos do autor.

IV - Parte autora que é idosa, tendo sido privada de parte de suas economias e de valores provenientes de proventos de aposentadoria por falha no serviço bancário, situação que, somada ao desvio do tempo produtivo do consumidor, dedicado à solução da questão, ultrapassa o mero aborrecimento e, conforme entendimento supracitado da Terceira Turma do STJ e das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, é suficiente para a caracterização do dano extrapatrimonial.

V – Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º e 3º, XI, do CPC, pois os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual mínimo, sem observância dos critérios legais e da técnica de escalonamento prevista para causas de maior valor, visto que o trabalho exigiu atuação intensa em duas instâncias e lapso processual superior a três anos, devendo ser majorados para 20%; e

b) 944, *caput*, parágrafo único, do CC, porque o *quantum* dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00 é irrisório diante da extensão do dano, porquanto se trata de consumidor idoso, hipervulnerável, que teve suas economias subtraídas por falha de segurança bancária, devendo a compensação guardar proporcionalidade e atender às funções reparatória e pedagógica.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório quando irrisório, indicando como paradigmas – AgInt no REsp n. 1.787.263/SP e AgInt no AREsp n. 1.450.209/RS –, nos quais se reconheceu a majoração do valor dos danos morais em hipóteses de evidente desproporção; aponta ainda o REsp n. 2.015.732/SP, que fixou diretrizes sobre responsabilidade das instituições financeiras e parâmetros de dano moral em fraudes bancárias.

Requer o provimento do recurso para que se majore o valor dos danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 e se majorem os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique, na fixação dos honorários, os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, considerando o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o tempo de serviço.

Contrarrazões às fls. 733-734.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transações indevidas feitas na conta do autor em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao ressarcimento dos valores subtraídos e à compensação por danos morais. O valor da causa é de R\$ 159.384,99.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença, julgando procedente a demanda para condenar a CEF à restituição de R\$ 149.384,99 e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, além de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação.

II - Art. 944 do Código Civil

O recorrente argumenta que o valor fixado a título de danos morais é irrisório e desproporcional à gravidade do dano, porquanto se trata de consumidor idoso, hipervulnerável, que teve suas economias subtraídas por falha de segurança bancária, devendo a compensação guardar proporcionalidade e atender às funções reparatória e pedagógica.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, arbitrou o *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00 à título de indenização por danos morais, nesses termos (fl. 712):

No caso, convém anotar que não houve a comprovação de outros danos morais além daqueles intrínsecos ao fato, razão pela qual fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor em conformidade com julgado do STJ (REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.), que atende às finalidades visadas, que não é irrisório e que, se maior, pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima.

Reforma-se, destarte, a sentença, para se julgar procedente o feito, condenando-se a CEF à restituição de R\$ 149.384,99 à parte autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima, foi observada a gravidade da ofensa e a ausência de comprovação de outros danos morais, além daqueles intrínsecos aos fatos.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Art. 85, §§ 2º e 3º, XI, do CPC

Argumenta ainda violação do artigo acima mencionado, ao argumento de que os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual mínimo, sem observância dos critérios legais e da técnica de escalonamento prevista para causas de maior valor, visto que o trabalho exigiu atuação intensa em duas instâncias e lapso processual superior a três anos, devendo ser majorados para 20%.

O Tribunal *a quo*, ao fixar os honorários sucumbenciais, assim dispôs (fl. 712):

A situação que se verifica, portanto, é de integral procedência do pedido, pelo que deve a parte ré arcar com o pagamento da verba honorária, que arbitro no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, tratando-se de patamar apto a remunerar o trabalho do advogado em proporção à complexidade do feito, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o STJ consolidou entendimento a respeito de

seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

O Tribunal de Justiça, ao prover o recurso de apelação, arbitrou os honorários no percentual mínimo sobre o valor da condenação, ou seja, 10% (dez por cento) sobre R\$ 3.000,00.

A intervenção desta Corte Superior no tema de honorários advocatícios, quando fixados dentro dos limites legais (10% a 20%), é reservada apenas aos casos excepcionais em que o valor se revela manifestamente irrisório ou excessivo, a ponto de configurar ofensa à regra do § 2º do art. 85 do CPC.

No caso, a quantia, ainda que possa parecer modesta, não configura valor "irrisório" no sentido técnico-jurídico exigido pelo § 8º do art. 85, mas sim consequência natural do êxito limitado obtido na demanda.

Os honorários devem guardar proporcionalidade com o resultado efetivamente alcançado, não com as expectativas iniciais da parte.

Por outro lado, tendo sido observados os limites previstos no § 2º do art. 85 do CPC e não havendo excepcionalidade, é inviável revisar, no âmbito desta Corte, o percentual de arbitramento de honorários estipulado pelo Tribunal de origem, cuja reavaliação exige o necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea do c permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais

para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.217.524 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0209652-0

Número de Origem:

50001406420224036108

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADOS : MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

GUSTAVO LOBO MAINARDI - SP220908

CLÁUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

GILBERTO SPADIN - SP330446

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026